



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 347.143 - RS (2016/0009252-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JOAO ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)

#### EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE INEXISTIR DÚVIDA FUNDADA QUANTO À SANIDADE/HIGIEDEZ MENTAL DO ACUSADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Considerando a avaliação subjetiva realizada pelas instâncias ordinárias, acerca da condição pessoal do paciente, não há falar em ilegalidade na hipótese dos autos, uma vez que fundamentada, com base em fatos concretos relacionados ao paciente.
3. Modificar o entendimento trazido pela Corte local requer o reexame fático-probatório dos autos, inviável nesta sede de *writ*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.143 - RS (2016/0009252-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **João Antonio dos Santos** contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 70067008144 – fls. 444/446).

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/4/2015, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 213, § 2º, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal. Posteriormente, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que motivou a impetração de ordem de *habeas corpus* na origem, denegada pela Corte *a quo* (Ação Penal n. 2.15.0000686-4).

Neste *writ*, sustenta a impetrante que "*o fato imputado ao demandado é absolutamente grave e indica, ao contrário do quanto externado anteriormente, traços de patologia no comportamento do paciente (veja que tal patologia pode ser decorrente diretamente da dependência química como também ser relacionada a outra espécie de patologia, obviamente, neste caso, potencializada pelo uso desenfreado de cocaína, de crack e de maconha)*" (fls. 5/6).

Postula, assim, que "*se dignem Vossas Excelências a reconhecerem a ilegalidade da decisão proferida pela órgão fracionário do E. TJ/RS, para concederem LIMINARMENTE a ordem do Habeas Corpus, impondo ao juízo de origem a necessidade de se submeter JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ao exame de insanidade mental, sendo, ao final, quando do julgamento deste remédio heróico, concedida em definitivo, com a conseqüente ratificação da liminar.*" (fl. 11).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 490/492).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 515/519).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.143 - RS (2016/0009252-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Assim, no presente caso, será feita a análise do alegado constrangimento, para que se verifique a existência ou não de flagrante ilegalidade, a ponto de ser devida a atuação de ofício desta Corte Superior.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e obtive a informação de que os autos estão conclusos para sentença desde 17/11/2015.

Vê-se dos autos que, em razão de desavenças, o paciente, em tese, dirigiu-se à residência das vítimas, local em que agrediu Juliano com golpes de faca e, em seguida, perseguiu a vítima Leidi Laura, que estaria fugindo, quando veio a estuprá-la em um matagal. No hospital, ocorreu o óbito da vítima Leidi Laura. **Aponta a impetração a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto seria necessária a submissão do paciente a um exame de insanidade mental.**

A respeito da matéria, esta foi a fundamentação trazida no acórdão hostilizado (fls. 466/467):

[...]

Destaco que já houve apreciação da matéria pelo Juízo, conforme decisão de fl. 286. Ademais, saliento que quando da audiência de instrução, foi indeferido o pedido defensivo para instauração do incidente de sanidade mental.

Com efeito, a instauração do incidente é justificada somente no caso de haver dúvida fundada e relevante acerca da sanidade/higidez mental do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, independente de qual das partes o tenha postulado. Nesse sentido, destaco:

[...]

No caso dos autos, embora o réu tenha referido fazer uso de drogas desde os 14 anos de idade, **demonstrou-se sóbrio, e com raciocínio lógico, narrando que fazia uso de drogas nas sextas-feiras e sábados. Não há qualquer atestado médico indicando algum distúrbio ou comprovação de o acusado, em algum momento, tenha sido submetido à internação ou à tratamento de saúde mental, de modo que verifico não haver qualquer indício de dependência química patológica, capaz de ensejar dúvida sobre a higidez mental do acusado.**

*Assim, deixo de acolher o pedido de instauração de incidente de insanidade, mantendo o indeferimento, conforme razões do despacho de fl. 286. [...] (Grifo nosso).*

Diante disso, considerando a avaliação subjetiva realizada pelas instâncias ordinárias acerca da condição pessoal do paciente, não há falar em ilegalidade na hipótese dos autos, uma vez que fundamentada, com base em fatos concretos relacionados ao paciente. Por outro lado, modificar o entendimento trazido pela Corte local requer o reexame fático-probatório dos autos, inviável nesta sede de *habeas corpus*. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO PACIENTE PARA A RESPECTIVA SESSÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EIVA NÃO CONFIGURADA.

[...]

**ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".

2. Da leitura do mencionado dispositivo legal, **depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado.** Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na hipótese em apreço, **tendo as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverando que **em nenhum momento do processo ele teria demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados**, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

4. Recurso improvido. Grifo nosso  
(RHC n. 36.996/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/6/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** da impetração do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0009252-7

**HC 347.143 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05321500006864 5321500006864

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE   | : JOAO ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.